



**Contributo da Associação Portuguesa de Surdos
para a reflexão sobre o Decreto-Lei 3/2008**

a 23 de abril de 2012 (Dia Nacional da Educação dos Surdos)

A Associação Portuguesa de Surdos (APS), constituída em 1958, foi pioneira no ensino bilingue a surdos, nomeadamente a partir dos anos 1970, com a preparação de surdos para o exame da 4.ª classe, e na investigação em Língua Gestual Portuguesa (LGP). Nos anos 1980 iniciou a formação profissional de formadores surdos de LGP e uma década depois de intérpretes de LGP. Ainda nos anos 1990, investiu na formação em LGP dirigida à população em geral e em particular a professores de surdos.

No início dos anos 2000, a formação de intérpretes de LGP passou a ser assumida pelo ensino superior, tendo os formadores de LGP continuado a ser formados pela APS, formação que continua legitimada até ao presente com o seu reconhecimento como docentes de LGP. Estes profissionais têm sido responsáveis pelo ensino da LGP como primeira língua a alunos surdos e segunda língua a pais e professores nas escolas, desde a década de 1980.

A certificação da atividade formativa, atestando a preocupação com a qualidade das diferentes respostas que esta associação presta à comunidade Surda e ouvinte tem-se traduzido ao longo do tempo no reconhecimento positivo assumido pelas diferentes entidades com competência pública para o efeito, a saber: Infor (em 2001), IQF (em 2004), a DGERT (em 2007) e APCER, no âmbito da norma NP EN ISO 9001:2008 (em 2011).

A APS é ainda uma referência nacional na representação política dos direitos dos surdos, tendo contribuído para o reconhecimento constitucional da LGP, em 1997 (artigo 74º, ponto 2, alínea h). Colaborou também de forma regular com o Ministério de Educação na formalização da educação bilingue, em 1998, no âmbito do despacho 7520/98, não só para a sua elaboração, como para o acompanhamento da sua implementação. Participou, na DGIDC, na construção de materiais de apoio para o ensino de crianças surdas, redigiu o programa curricular de LGP como primeira língua para alunos surdos, na pré-escola, no ensino básico e no secundário.

Foi igualmente uma grande satisfação ter podido contribuir para a elaboração do Decreto-Lei 3/2008, enquanto parte representativa da Comunidade Surda que se preocupa ativamente com a educação das suas crianças. Deste modo, o presente documento vai de encontro às expectativas de longos anos por uma educação bilingue de qualidade para os alunos surdos.

No entanto, parece-nos pertinente colocar em evidência algumas fragilidades, sublinhando os pontos que carecerão de regulamentação para garantir a sua aplicação efetiva e assim melhorar a educação dos alunos surdos. Considerando que a lei, na nossa opinião, não necessitaria de ser alterada, não deixamos, porém, de sentir que seria útil definir orientações para uma prática coerente de aspetos que podem dar azo a interpretações diversas ou que poderão envolver outros



Associação Portuguesa de Surdos

Instituição Particular de Solidariedade Social

Fundada em 24-09-1958

documentos normativos, nomeadamente no referente ao plano curricular, à carga horária total permitida, aos transportes. Para o efeito, avançamos com um conjunto de considerações para os artigos cuja implementação poderia ser melhorada.

CAPÍTULO I – Objectivos, enquadramento e princípios orientadores

Artigo 4º

Seria necessário contemplar a inclusão de alunos surdos com perturbações do espectro do autismo, multideficientes e surdocegos, enquanto população-alvo das Escolas de Referência, considerando a surdez como necessidade principal de comunicação diferenciada nestes alunos, seja criando unidades de apoio especializado nas Escolas de Referência, seja articulando com as respostas disponibilizadas pelo ME.

4 – Seria muito mais vantajoso para a garantia do ensino bilingue efetivar a concentração de alunos surdos em Escolas de Referência que sejam necessariamente Escolas Básicas Integradas, de forma a juntar, num número mínimo aceitável, surdos dos vários níveis etários num mesmo espaço e constituindo assim comunidades linguísticas naturais, necessárias à aquisição e ao desenvolvimento da LGP como primeira língua.

CAPÍTULO II - Procedimentos de referenciação e avaliação:

Artigo 6º

No sentido de respeitar a criança surda enquanto criança bilingue e ajustar a intervenção pedagógica às suas características, há que garantir uma avaliação adequada às questões linguísticas na criança surda, necessariamente da responsabilidade de um docente surdo de LGP e de profissionais com experiência na educação bilingue de surdos, remetendo o diagnóstico médico para um plano secundário.

Por outro lado, para garantir uma informação completa, realista e imparcial aos pais sobre o direito da criança surda à educação bilingue, os serviços médicos e sociais deveriam articular da melhor forma com a Escola de Referência.

CAPÍTULO IV – Medidas educativas

Artigo 18º

3 – A língua gestual portuguesa (L1) e o português (L2) deveriam ser sempre áreas curriculares obrigatórias para todos os alunos surdos, do pré-escolar ao ensino secundário. Se, no plano curricular, a disciplina de português é substituída de acordo com o programa da segunda língua para alunos surdos, a disciplina de LGP como primeira língua precisa necessariamente de ser acrescentada à carga horária total permitida por lei, nos vários níveis de ensino. Na medida em que a LGP tem um programa curricular homologado e desempenha um papel fundamental no ensino bilingue dos alunos surdos, o estatuto desta disciplina deveria ser reconhecido, constando

do plano curricular com a carga horária devida e tendo a sua avaliação um peso equivalente à das restantes disciplinas.

c) A introdução da língua estrangeira escrita (L3) poderia ocorrer a partir do 3º ano do 1º ciclo do ensino básico, dependendo do nível de consolidação do modelo bilingue praticado pela Escola de Referência, devendo ser introduzida a partir do 5º ano e não do 7º, como propõe esta lei. Poderia ser ainda introduzida uma segunda língua estrangeira (L4) a partir do 3º ciclo do ensino básico, tal como sucede com todos os outros alunos e como ocorria com os alunos surdos antes do decreto-lei em vigor.

Artigo 19º

4 – Os alunos surdos deveriam poder escolher livremente as escolas de referência para a educação bilingue em que se matriculam, independentemente da sua área de residência, tendo sempre como garantia o acesso a transportação local. Importa regulamentar este aspeto com maior cuidado, em articulação com a legislação relacionada, uma vez que se têm verificado algumas situações difíceis de resolver.

CAPÍTULO V - Modalidades específicas de educação

Artigo 23º

2 – No sentido de promover uma comunidade bilingue de referência, poderia ser aqui considerada a hipótese de aceitar a matrícula de alunos ouvintes filhos de pais surdos ou com irmãos surdos a frequentar a mesma escola.

3 – Os agrupamentos de escolas de referência para a educação bilingue de alunos surdos deveriam concentrar-se em espaços comuns ou contíguos, desenvolvendo o máximo de atividades conjuntas. Sempre que o número se revele insuficiente para constituir turmas de surdos, os alunos deveriam ser encaminhados para outra escola de referência com maior número de alunos. No ensino secundário, os alunos que eventualmente possam estar dispersos por diferentes áreas deveriam ser reunidos na mesma turma nas disciplinas comuns, tais como a LGP-L1 e a LP-L2, sendo importante rever os planos de estudo e a carga horária permitida de modo a garantir a continuação da educação bilingue ao nível do secundário.

11 – Apesar de estar prevista na lei, a frequência precoce no jardim-de-infância da escola de referência não é uma realidade para as crianças surdas com menos de três anos, período que é crítico para a aquisição da primeira língua. Por outro lado, as equipas de intervenção precoce deveriam articular com as escolas de referência e integrar recursos humanos especializados na aquisição da linguagem pela criança surda, em particular o docente de LGP, tal como também está previsto na lei. De modo a garantir a implementação destes aspetos, seria necessário analisar o enquadramento legal envolvido.



13 – Conforme definido na lei, os alunos surdos do mesmo ano escolar deveriam estar sempre concentrados na mesma turma de modo a rentabilizar o corpo docente especializado e propiciar assim as aprendizagens.

14 – Para que se assegure a educação bilingue é fundamental que a colocação de docentes, surdos e ouvintes, em ensino de surdos, cumpra efetivamente os requisitos exigidos na lei: competência em LGP, formação e experiência no ensino bilingue de alunos surdos. No sentido de facilitar a seleção destes docentes, tornar-se-ia mais eficiente abrir concursos específicos para o ensino de turmas de alunos surdos. A competência em LGP destes docentes é desenvolvida ao longo de vários anos, pelo que, numa fase de transição, será sempre indispensável a ponte de comunicação estabelecida por um intérprete de LGP, a partir do segundo ciclo do ensino básico. Na medida em que, atualmente são muito poucos os docentes competentes em LGP, deveria ser dada a prioridade a estes nos concursos para o ensino de surdos, para evitar que se desperdicem recursos humanos valiosos.

16 – Ainda que se defenda um trabalho de parceria, na educação pré-escolar e no primeiro ciclo do ensino básico, entre o docente titular da turma e o docente de LGP, há que evitar a confusão de papéis que poderá surgir, clarificando horas letivas da escolaridade propriamente dita e do ensino da LGP, conforme definido no respetivo programa curricular.

17 – Na medida em que nos encontramos ainda longe da situação ideal, que seria a de todos os professores de surdos dominarem a LGP, sendo capazes de lecionar os conteúdos das respetivas disciplinas na língua dos seus alunos, torna-se forçoso, a partir do segundo ciclo, recorrer a intérpretes de LGP, em todas as disciplinas em que isso não acontece. Sempre que não se consiga colocar um professor com essa competência e no caso de não haver interpretação, corre-se o risco de prejudicar seriamente o sucesso académico do aluno surdo.

18 – Sabendo que a comunidade escolar nas escolas de referência ainda está longe de se considerar bilingue, os surdos, docentes e alunos, não deveriam nunca deixar de ter acesso a interpretação nos contextos referidos.

21 – a) Há que reforçar o propósito de se ter docentes especializados em educação bilingue de surdos e competentes em LGP a lecionar as respetivas áreas curriculares para que tenham habilitação.

CAPÍTULO VI – Disposições finais

Artigo 28º

3 – Os docentes de LGP, além da habilitação devida, deverão ser detentores de um certificado comprovativo da competência em LGP como L1. Este certificado deve ser sempre emitido pelas

entidades já anteriormente reconhecidas, na lei, pela sua experiência e idoneidade nesta área, a Associação Portuguesa de Surdos (APS) e a Associação de Surdos do Porto (ASP).

4 – A competência em LGP de qualquer docente é sempre certificada pela APS ou pela ASP, devendo este requisito ser o mais valorizado aquando da sua colocação na escola de referência, por ser a condição que irá permitir a comunicação direta entre professor e aluno. O documento em questão não corresponde a um certificado de aprendizagem da LGP, mas é sim um comprovativo do nível de competência, especificamente para a sua área de ensino, durante um período de tempo limitado, requerendo atualização sistemática. Por esse motivo, deveriam ser favorecidos, na sua colocação, os docentes cujos certificados demonstrassem níveis mais elevados de competência em LGP.

Artigo 29º

Nas escolas de referência, que se pretendem bilingues, o ideal seria que todos os recursos humanos não docentes fossem também competentes em LGP, para que os surdos pudessem comunicar sem barreiras com a comunidade escolar, sentindo-se assim incluídos no seu seio. Além do mais, e em particular no que concerne a terapia da fala, seria importante os apoios terapêuticos ocorrerem fora das horas letivas, de forma a não prejudicarem as aprendizagens.

1 – De momento, para compensar a falta de docentes com a fluência suficiente para lecionar as suas aulas em LGP, os intérpretes são um recurso indispensável. Porém, deveria ficar sempre bastante clara a distinção entre o papel do docente, responsável pela transmissão de conteúdos, e do intérprete, exclusivamente enquanto ponte de comunicação, não devendo este último assumir em qualquer momento funções docentes ou de apoio pedagógico.

Considerações adicionais

Tendo já exposto os aspetos cuja prática careceria de regulamentação para melhorar a implementação desta lei, não queríamos deixar de apresentar a nossa reflexão acerca de alguns pontos adicionais que, de modo direto ou indireto, têm vindo a obstruir a sua aplicação.

Os estudos internacionais continuam a demonstrar as claras vantagens da educação bilingue para os alunos surdos e, tendo o Estado português criado uma resposta nesse sentido, ainda se verifica a exclusão de muitas crianças surdas deste modelo de ensino menos restritivo. Seria necessário identificar os motivos que levam a que isto aconteça, seja por falta de informação dos pais, ou por dificuldade a nível de transportes, ou outro, no sentido de procurar resolver estes entraves da melhor forma.

De modo a permitir o bom desenrolar do processo de ensino-aprendizagem dos alunos surdos desde o início do ano letivo, em igualdade de circunstâncias com os restantes alunos, há que



Associação Portuguesa de Surdos

Instituição Particular de Solidariedade Social

Fundada em 24-09-1958

garantir a colocação atempada dos docentes de LGP e dos intérpretes. Isto sucede talvez porque os concursos a nível de escola continuam a selecionar estes profissionais no âmbito de desenvolvimento de projetos, que ocorrem geralmente já depois de o ano letivo ter início. Sendo uma necessidade regular das escolas de referência, estas sabem, à partida, qual o número mínimo de docentes de LGP e de intérpretes que deverão recrutar para o ano letivo seguinte.

Um outro aspeto a ponderar é a avaliação dos docentes de LGP e dos intérpretes nas escolas, que tem sido feita, em alguns casos, segundo o SIADAP, com critérios que não se ajustam à especificidade da sua atuação. A avaliação deve ser diferenciada e adequada às funções dos intérpretes e dos docentes de LGP, funções não-docentes no primeiro caso, e docentes no segundo caso.

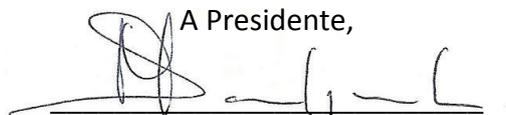
O mais coerente, sendo a LGP uma disciplina curricular, seria que os docentes de LGP pertencessem a um grupo disciplinar específico, permitindo a sua progressão profissional. Não deixando de reconhecer a experiência dos docentes de LGP que têm assegurado o ensino da primeira língua aos alunos surdos de há vinte anos para cá, há que salvaguardar a possibilidade de se facilitar a profissionalização que lhes confira a habilitação própria, à semelhança do que sucedeu no passado com docentes de outros grupos disciplinares. Na realidade, estes docentes com vasta experiência no ensino da sua língua materna, a LGP, continuam a ser contratados como técnicos, sem qualquer possibilidade de reconhecimento e progressão da carreira.

Em relação aos professores de surdos, das várias áreas curriculares, parece-nos fundamental rever o tipo de formação complementar que lhes confere a especialização para o ensino de surdos. Atualmente, já não faz sentido que um professor que ensine surdos, no contexto bilingue, se especialize em surdez e problemas de comunicação. As competências que, manifestamente, estão em falta são em LGP, metodologias de ensino bilingue, com incidência nos aspetos visuais, português como segunda língua para surdos, entre outras.

A Associação Portuguesa de Surdos, enquanto entidade que se tem preocupado ativamente com a educação bilingue de surdos, ao longo dos seus cinquenta e três anos de existência, espera, assim, ter contribuído positivamente para a sua análise. Contando que os problemas existentes se possam resolver da melhor forma, ficamos ainda na expectativa de que representantes da comunidade surda, devidamente reconhecidos, continuem a participar nas decisões que envolvem direta ou indiretamente os seus membros.

Pela direção da Associação Portuguesa de Surdos,

A Presidente,



(Maria Manuel Salgado)